



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	37324.004248/2004-39
ACÓRDÃO	2002-009.177 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2002 a 01/10/2002

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O contribuinte faz jus à restituição de contribuições previdenciárias, resultante da diferença entre os valores que lhe foram retidos e aqueles reputados devidos, quando devidamente comprovados por documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo protocolado em 30/06/2004, onde a empresa interessada acima identificada pleiteia restituição de pagamento recolhido para a Previdência Social nas competências 06/2002 a 10/2002, conforme quadro de fl. 01, em razão de valores excedentes das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviço, em relação ao valor devido com base nas folhas de pagamento.

Dos fatos

Em 26/04/2005, após análise dos documentos apresentados e do que consta no processo, a fiscalização emitiu o despacho de fl. 1241 propondo o deferimento parcial da restituição. Em 25/09/2007 o contribuinte solicita que o pedido de restituição seja apreciado em caráter de urgência.

Em 07/12/2007 foi emitida a Intimação 10.830 SEORT/DRF/CPS/1852/2007 de fl. 1264, recebida pela empresa em 19/02/2007 (fl. 1266), onde se solicitava para fins de instrução processual e análise outros documentos: GFIP mensal, observado o Manual, conforme requerido, tendo como justificativa que os RDE não foram processados, sendo que o não atendimento da intimação no prazo de dez dias implicaria no indeferimento do pleito e no arquivamento do processo.

Em 20/12/2007 a empresa Ignis efetuou requerimento nº 009699, de fls.1267/1269, informando que protocolou petição nos autos de Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9 requerendo a suspensão do *mandamus* pelo prazo de noventa (90) dias, a fim de resolver administrativamente o pedido de restituição protocolado, tendo sido acatado seu pedido. Em razão do exposto, requereu a prorrogação do prazo em sessenta (60) dias para a apresentação dos documentos solicitados, começando a fluir esse prazo da data da sua intimação sobre o deferimento da concessão da dilação pleiteada.

Em 08/02/2008 foi emitido o Comunicado SEORT/CPS1 nº 00116/2008, de fl. 1270, no qual o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT informou quanto ao requerimento de solicitação de prorrogação de prazo para atendimento da Intimação nº 1852/2007, que considerando que o termo inicial venceu em 29/12/2007, e que o prazo de 60 dias requerido prejudicaria a análise e conclusão do processo, o prazo para apresentação dos elementos solicitados foi prorrogado para até o dia 28/01/2008, quando o pedido de restituição teria então prosseguimento com base nos elementos constantes do processo. Em 21 e 28/01/2008 a empresa protocolou novos requerimentos nº 000856 e 001146, de

fls. 1271/1276, informando novamente da suspensão do Mandado de Segurança nº 2007.61.05.014029-9, e requerendo nova dilação do prazo para juntada de documentos em trinta (30) dias começando a fluir esse prazo da data da sua intimação sobre o deferimento da concessão da dilação pleiteada.

Em 14/02/2008 a empresa por meio do protocolo 001672 e em atendimento à intimação 1852/2007 apresenta nos autos os documentos GFIP e Folha de Pagamento - Matriz de 06/2002 a 10/2002 e filial das mesmas competências, folhas 1278/1480 e liminar SESC/SENAC, SAT e INCRA, folhas 1481/1580.

Em 25/02/2008, foi exarada a Decisão de indeferimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, de fls. 1613/1615, fundamentada no argumento de que não foram informados em GFIP os fatos geradores dos tomadores de serviço, para tanto elabora planilha explicativa. Diz ainda que na GFIP de 07/2002 deixou de informar os fatos geradores de contribuições previdenciárias da tomadora de serviços Condomínio Edifício Dona Julia - NF 1.199 de 16/07/2002 - Retenção de R\$ 84,39.

A Decisão foi recebida pela requerente em 11/05/2008 (A.R. de fl. 1618).

Em 09/04/2008, a empresa protocolou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO C/C APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU RECURSO nº 003337, de fls. 1617/1627 e documentos de folhas 1628/1822, alegando, em síntese, o seguinte:

Refere inicialmente que protocolizou o pedido de restituição em 30/06/2004 e que a fiscalização, conforme consta das folhas 1241, item 03 dos autos manifestou-se pelo deferimento dela. Ocorre, entretanto que a administração se quedou inerte em apreciar o pedido e somente em 19/12/2007 foi intimada a apresentar nova documentação. Diante do volume excessivo e da complexidade dos mesmos a requerente solicitou a dilação do prazo em 60 dias, sendo-lhe deferido o prazo de apenas trinta dias.

Finalizado o dossiê a requerente em atenção à intimação da DRF protocolou a entrega em 15/02/2008, todavia foi surpreendida com a decisão de indeferimento do pedido fundamentado em formalidades que não foram observadas pela requerente ao refazer os documentos solicitados, abrindo o prazo de trinta dias para a apresentação de recurso o qual se encerra em 10/04/2008.

Entende indevido o indeferimento, pois a decisão foi prolatada sem que o requerente tenha sido intimado a apresentar os documentos saneando as irregularidades apontadas em respeito ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Desse modo em resposta àquela decisão apresenta os documentos novamente - folhas de pagamento e GFIP da matriz e filial do período de 06/2002 a 10/2002 - esperando vê-los apreciados em nome dos princípios do contraditório, ampla defesa, verdade material e da moralidade administrativa.

Em 12/06/2008 a DRF de Campinas por meio do Comunicado SEORT/DRF/CPS/10.830/857/2008 decide pelo indeferimento da solicitação de reconsideração para apreciar novamente o pedido de restituição. _ Em 15/07/2008 a requerente

protocola o documento' de folhas 1825/1826, solicitando que o documento que junta por cópia (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO C/C' APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU RECURSO n" 003337, de fls. 1617/1627 e documentos de folhas 1628/1822) seja reconhecido como recurso vez que o fez tempestivamente e que seja encaminhado ao órgão competente de julgamento neste caso a DRJ.

Às folhas 1836 e em 25/07/2008 a DRF encaminha ao requerente o Comunicado SEORT/DRF/CPS/10.830/1152/2008 informando-o de que seu pedido de encaminhamento do recurso à DRJ - Delegacia de Julgamento está sendo atendido.

Às folhas 1842/1843 em 31/07/2008 o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT analisa os documentos anexados pelo requerente ressaltando que o requerimento não foi recebido como pedido de reconsideração, no entanto o foi como recurso e nestes termos ratifica a decisão anteriormente exarada no sentido de indeferir o pedido de restituição da inicial fundamentando-a no fato de que a empresa deixou de informar em GFIP os tomadores de serviço que lista no item 5 daquele documento. Foram anexadas aos autos pela fiscalização as telas da GFIP WEB de folhas 1837/1841.

Por derradeiro em cumprimento à Portaria CC n° 14 de 09/12/2008 os autos encaminhados a esta Delegacia de Julgamento em 21/09/2009.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2002 a 01/10/2002 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RETENÇÃO DE 11%. RESTITUIÇÃO.

DEFICIÊNCIA DE ELEMENTOS.

A comprovação do direito creditório se faz mediante a apresentação de todos os elementos que demonstram inequivocamente a sua existência, e sem os quais toma-se impossibilitado O seu reconhecimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2010, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando sua impugnação e pedido que o feito seja baixado em diligência.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre o pedido de restituição de contribuições previdenciárias resultantes da diferença entre os valores que lhe foram retidos, em decorrência de submissão à sistemática de retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, e valores reputados devidos pela requerente.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A recorrente alega que a Administração se quedou inerte em apreciar o pedido de restituição. Como se pode constatar, entretanto, pela planilha acima produzida, o pedido de restituição foi efetuado em 30/06/2004, tendo sido deferido parcialmente em 26/04/2005. Portanto, não procede a afirmação de que a Administração ficou inerte em apreciar o pedido formulado. Na sequência dos fatos, com a devida apreciação do seu pedido pela Administração, verifica-se que após o recurso proposto em 25/09/2007 insurgindo-se contra o indeferimento proferido, seguiu-se uma série de Ofícios e Intimações por parte da Administração para que fossem apresentados novos documentos, e feitas retificações, a fim de se constatar se de fato a restituição pleiteada tinha respaldo na documentação da empresa.

Da análise dos eventos ocorridos durante o processo, e pelas diversas oportunidades que foram dadas à recorrente em trazer aos autos elementos probatórios, pode-se confirmar que até o indeferimento final da Administração, a recorrente teve toda oportunidade possível de trazer aos autos a comprovação de seu direito.

Cabe dizer por oportuno que o processo não há que se estender indefinidamente para que a requerente apresente documentos como a GFIP, que na realidade são

de sua responsabilidade elaborar, conforme determina o art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Na verdade, a autoridade administrativa inclusive foi condescendente ao ampliar os prazos além daqueles previstos na legislação, tendo em vista que o prazo nesse caso é bem mais exíguo, conforme as determinações normativas a seguir transcritas:

Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005 Art. 228. Nas situações previstas nos arts. 225 e 226, o sujeito passivo poderá apresentar novo pedido, observado o prazo prescricional definido no art. 218, não cabendo o desarquivamento do processo.

Art. 225. Na hipótese de requerimento formulado por meio da Internet, os elementos necessários à instrução do processo deverão ser apresentados na UARP circunscritante do estabelecimento centralizador da empresa requerente ou do domicílio do sujeito passivo, no prazo de dez dias, a contar da data do protocolo.

Parágrafo único. O requerimento será arquivado caso o sujeito passivo não apresente, no prazo estabelecido no caput, os elementos necessários à instrução e análise do pedido.

Art. 226. Na hipótese de requerimento protocolizado na UARP, a falta de apresentação de qualquer elemento necessário à instrução e análise do processo deverá ser comunicada ao sujeito passivo, mediante ofício enviado por meio postal ou por correio eletrônico.

Parágrafo único. Não suprida a falta documental no prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do ofício pelo sujeito passivo, o processo será arquivado-sem grifo no original.

Conclui-se, portanto, que não procede a argumentação de que a autoridade administrativa não respondeu os seus pedidos de dilação de prazo pois o princípio da ampla defesa foi devidamente obedecido, de acordo com a legislação e atos normativos de regência, bem como se observa do histórico dos protocolos, comunicados e intimações demonstrados no quadro acima elaborado. O Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT responsável pela análise do requerimento de restituição proferiu o Despacho de 25/02/2008 e o Despacho de 31/07/2008 afirmando ter analisado a totalidade de documentos apresentados pela empresa, incluindo aqueles juntados ao Recurso de folhas 1619/1627, nas duas oportunidades indeferiu o pedido de restituição fundamentando a decisão nos seguintes termos:

a) Não informar em GFIP todos os fatos geradores dos tomadores de serviços;
b) Informar indevidamente em GFIP valores de retenção para a própria requerente/recorrente e, c) Não informa em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias da nota fiscal nº1199- itens a a c -folhas 1614/1615; Complementando afirma que deixou ainda de informar em GFIP, em que pese

todas as solicitações feitas à requerente os seguintes tomadores de serviço nas competências 06/2002 a 10/2002, ou seja, para todo o período do requerimento inicial:

As informações prestadas em GFIP, portanto, estão incorretas, já que não permitem a identificação precisa dos valores retidos por contratante e o consequente cruzamento dos dados informados, fato que constitui óbice ao deferimento da restituição, enquanto não promovida a correta retificação da declaração, é o que se infere do disciplinado na Instrução Normativa/ IN/INSS nº 03/2005, especialmente as contidas no art. 229 §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 229. O direito à compensação ou à restituição está condicionado à comprovação do recolhimento ou do pagamento do valor a ser compensado ou requerido)

§ 1º As informações prestadas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso deverão ser confirmadas nos sistemas informatizados da SRP.

§ 2º Ocorrendo divergência entre as informações declaradas pelo sujeito passivo no requerimento de restituição ou de reembolso e as constantes nos sistemas informatizados da SRP serão exigidos documentos e esclarecimentos que possibilitem regularizar a situação, inclusive quanto à retificação de GFIP elaborada em desacordo com as orientações contidas em manual próprio.

Concluindo, pelos elementos constantes dos autos a empresa foi abundantemente informada sobre as falhas encontradas nas GFIP, e mesmo assim as retificações acostadas à manifestação de inconformidade ainda apresentam inconsistências, relevantes que não permitem modificar a decisão pelo indeferimento do pedido de restituição emitida pela DRF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura